



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720679/2019-22
ACÓRDÃO	1402-007.391 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPENSÁVEL (MP Nº 1.807/1999, ART. 8º). SALDO INSUFICIENTE.

Cabível a glosa da parcela compensada em valor superior ao saldo existente, mormente porque o sujeito passivo não apresenta elementos que ilidam o montante indicado pela autoridade fiscal. O aproveitamento de crédito compensado de ofício em autuação anterior somente será cabível se e quando houver decisão administrativa definitiva que cancele a exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala de Sessões, em 29 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise da(s) seguinte(s) dcomp:

18502.56085.171018.1.3.03-8952

07128.63749.191018.1.3.03-9201

06672.08601.241018.1.3.03-0760

42758.84176.061118.1.3.03-0982

33939.23888.141118.1.3.03-8371º

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 510.692.689,92, relativo ao Saldo Negativo CSLL do ano calendário de 2017.

Segundo o Despacho Decisório (fls. 277/284) o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 412.670.113,56 e a(s) dcomp parcialmente homologada(s).

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a 8ª Turma da DRJ/SPO, Acórdão nº 16-91.911, manteve a decisão da unidade de origem, exarando as seguintes ementas:

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há que se falar em sobrestamento do processo administrativo, por falta de previsão legal.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPENSÁVEL (MP Nº 1.807/1999, ART. 8º). SALDO INSUFICIENTE.

Cabível a glosa da parcela compensada em valor superior ao saldo existente, mormente porque o sujeito passivo não apresenta elementos que ilidam o montante indicado pela autoridade fiscal. O aproveitamento de crédito compensado de ofício em autuação anterior somente será cabível se e quando houver decisão administrativa definitiva que cancele a exigência fiscal.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 04/02/2020 (fl 429) e apresentou recurso voluntário (fls. 432/445) em 05/03/2020, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 430, alegando em síntese que:

- O julgamento do processo deve ser sobrestado até que haja decisão final nos autos do processo nº 16327.721168/2014-13.

- Com base nos valores constantes da ECF de 2017, é possível alcançar a composição do valor glosado pelo despacho decisório que homologou em parte a compensação.

Apresenta, ainda, petição às fls 524/526, pugnando pelo julgamento em conjunto com o processo nº 16327.720653/2019-84, afirmando que neste processo trata de declarações de compensação cujo crédito seria os mesmos glosados pela fiscalização, porém referente ao ano calendário de 2016.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Trata o presente processo de análise de dcomp em que o contribuinte pleiteia o SNCSLL/2017, no valor de R\$ 510.692.689,92. Segundo o Despacho Decisório, o crédito solicitado foi parcialmente reconhecido R\$ 412.670.113,56.

A composição do crédito foi assim informada pela recorrente na dcomp de origem.

Discriminação	Valor (R\$)
Retenções na fonte	17.716.679,46
Pagamentos	278.634.928,96
Estimativas compensadas	444.426.142,11
Total	740.777.750,53

Não há questionamento pela autoridade fiscal que analisou o crédito da composição do crédito informada em Dcomp.

O valor glosado de R\$ 98.022.576,36 pela fiscalização foi referente ao crédito de dedução de recuperação de crédito de CSLL regulamentado pelo art 8º da MP nº 1.807/1999:

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Portanto o referido crédito refere-se ao valor de 18% das parcelas da base de cálculo negativa e de valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998. O valor da compensação deste crédito estava limitado a 30% do saldo da CSLL devida nos termos do § 2º do citado artigo.

O Despacho Decisório de fls 277/288, entendeu que não havia mais saldo CSLL a compensar com base nesta legislação, conforme podemos observar no trecho abaixo do Despacho Decisório:

Pesquisa ao sistema e-Sapli às fls. 55 revela que não remanesceu no final do ano-calendário 2016 saldo de crédito ativado de CSLL, decorrente da base de cálculo negativa e das adições temporárias até 31/12/1998, de modo que não havia crédito para a recuperação de crédito de R\$ 98.022.576,36 procedida pelo interessado em 2017.

A recorrente, por sua vez, pugna, como um de seus argumentos, pelo sobrestamento deste processo até que o processo administrativo nº 16327.721168/2014-13 seja julgado definitivamente na esfera administrativa. Justifica seu pedido pelo fato que o crédito glosado teria sido compensado de ofício nos autos do citado processo:

9. Preliminarmente, conforme já aduzido em sede de manifestação de inconformidade, se o crédito utilizado pela RECORRENTE em sua compensação está vinculado a lançamento discutido em outro processo administrativo, ainda que parcialmente, não é possível prosseguir o julgamento do presente processo administrativo. Em outras palavras, há uma relação de prejudicialidade, pois o desfecho de um caso influenciará diretamente no resultado deste outro.

10. Isso porque, caso a autuação fiscal constante do PAF nº 16327.721168/2014-13, seja julgada improcedente, ou seja, com desfecho favorável ao contribuinte, não terá ocorrido a compensação de ofício alegada no despacho decisório da DIORT/DEINF como um dos fundamentos para a homologação parcial da compensação pleiteada pela ora RECORRENTE.

Além deste pedido constante no recurso voluntário apresente outro em petição de fls 524/526, pugnando pelo julgamento em conjunto com o processo nº 16327.720653/2019-84,

afirmando que neste processo trata de declarações de compensação cujo crédito seria os mesmos glosados pela fiscalização, porém referente ao ano calendário de 2016.

Antes da apreciação destes pedidos, convém esclarecer que a petição acima mencionada foi entregue completamente a destempo, portanto, não serão apreciadas as alegações nele constantes.

No entanto, em nome da verdade material, princípio intrínseco dos processos administrativos, será verificada se de fato há correlação entre os processos e se a decisão final do processo de nº 16327.720653/2019-84 poderá influenciar no que neste for decidido. Destaca-se, desde já que não há obrigatoriedade seja legal ou regimental para julgamento em conjunto destes processos conexos.

Com relação ao processo nº 16327.721168/2014-13, temos que foi dado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional, julgado pela Câmara Superior, Acórdão nº 9101-003.930, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Lívia De Carli Germano (suplente convocada) e Letícia Domingues Costa Braga (suplente convocada), que lhe negaram provimento.

Destaca-se que a Fazenda Nacional pugnou pelo restabelecimento da autuação nos seguintes termos:

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional que:

- (a) seja conhecido o presente recurso, face à observância aos requisitos de admissibilidade previstos art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF;
- (b) seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido de forma a restabelecer a autuação fiscal pela glosa da despesa de amortização de ágio e seus reflexos tributários.

Portanto, tendo em vista o provimento dado ao recurso especial da Fazenda Nacional, a Câmara Superior restabeleceu a autuação fiscal, determinando o retorno dos autos a este Colegiado para apreciação das demais matérias.

Ocorre, porém, que houve a desistência por parte da recorrente nos seguintes termos:

III. PEDIDO

20. Diante do exposto, vem a Requerente desistir do seu Recurso Especial de modo a (i) tornar definitiva a decisão favorável à Fazenda Nacional por voto de qualidade em relação à CSLL (Acórdão nº 1401-004.132); e, consequentemente,

(ii) aproveitar-se dos benefícios instituídos pela Lei nº 14.689/2023 e regulamentados pela IN RFB nº 2.205/2025, notadamente a exclusão da multa de ofício e a dispensa de apresentação de garantia para discussão judicial do débito remanescente. III. PEDIDO 20. Diante do exposto, vem a Requerente desistir do seu Recurso Especial de modo a (i) tornar definitiva a decisão favorável à Fazenda Nacional por voto de qualidade em relação à CSLL (Acórdão nº 1401-004.132); e, consequentemente, (ii) aproveitar-se dos benefícios instituídos pela Lei nº 14.689/2023 e regulamentados pela IN RFB nº 2.205/2025, notadamente a exclusão da multa de ofício e a dispensa de apresentação de garantia para discussão judicial do débito remanescente.

Deste modo a decisão da Câmara Superior nos autos do processo nº 16327.721168/2014-13 restou definitiva na esfera administrativa, e não houve alterações no crédito tributário lançado, tampouco nos componentes de sua base de cálculo.

Assim, seu julgamento não determinou qualquer alteração nos créditos de CSLL compensados de ofício em anos anteriores ao do saldo negativo pleiteado neste.

Por fim, com relação a compensação requerida no processo de nº 16327.720653/2019-84, neste a recorrente está pleiteando saldo negativo de 2016:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 6.7		
90.400.888/0001-42	19087.61265.190517.1.7.03-2363	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL		00100635
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2017
Data Inicial do Período: 01/01/2016	Data Final do Período: 31/12/2016	
Valor do Saldo Negativo		592.769.993,98
Crédito Original na Data da Transmissão		592.769.993,98
Selic Acumulada		4,01
Crédito Atualizado		616.540.070,74
Total dos débitos desta DCOMP		44.034.713,39
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		42.336.999,70
Saldo do Crédito Original		550.432.994,28

Da mesma forma que está se discutindo neste, o crédito de CSLL fundamentado no art. 8º da MP nº 1.807/1999, foi parcialmente glosado pela fiscalização utilizando-se basicamente dos mesmos argumentos.

12. Dessa forma, considerando que nos anos-calendário 2009 e 2010 a fiscalização efetuou ajustes nos controles de recuperação de crédito de CSLL e, por conseguinte, do saldo de crédito ativado de CSLL, dos quais o contribuinte foi cientificado consoante TVF e Auto de Infração de CSLL constantes do Processo nº 16327.721168/2014-13, e que registros atuais do sistema e-Sapli apontam que o saldo inicial de crédito ativado de CSLL a ser utilizado como dedução de

recuperação de crédito de CSLL no ano-calendário 2016 corresponde a R\$ 100.634.622,50, esse é o valor que pode ser deduzido da CSLL apurada no referido ano.

Observa-se, pelo trecho da análise supra, que em 2016, o crédito remanescente de R\$ 100.634.622,50 foi completamente utilizado na composição do saldo negativo de CSLL naquele ano.

Esta decisão foi mantida nesta parte pela DRJ/SPO que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, decisão esta que foi confirmada por esta Turma em julgamento do recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Por sua vez, em julgamento realizado no dia 25 de junho deste ano, esta Turma decidiu pela confirmação do que foi decidido pela DRJ/SPO, não restando mais qualquer valor a ser utilizado de crédito de CSLL em 2017:

Desta forma, tendo em vista que o saldo de crédito de CSLL com fundamento no art. 8º da MP nº 1.807/1999, foi completamente utilizado em 2016, conforme decidido no processo de nº 16327.720653/2019-84, confirmando o que está indicado no sistema da RFB e-sapli, abaixo copiado, não assiste razão à recorrente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
e-Sapli - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL

Os valores constantes deste demonstrativo não gozam de presunção de liquidez e certeza e, por si só, não gera direito adquirido à compensação. Fica ressalvada a competência de revisão pela Fazenda Nacional.

Data da Impressão: 12/07/2019

Ano-calendário: 2016

CNPJ: 90.400.888 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - DIFERENCIADO - ESPECIAL

ND/efd: 02176-70 Hash: 6D5C92A90C1D3E7B3C7DB33738BEEDC13E771BE1 - Retificadora - Lucro Real - 01/01/2016 a 31/12/2016 - Financeira

Controle de Saldo de Crédito Ativo de CSLL (MP 1.807/99, art. 8º)	Valor Declarado
01. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
Saldo Inicial	
02. Saldo Crédito de CSLL Decorrente da Base de Cálculo Negativa e das Adições Temporárias até 31/12/1998	100.634.622,50
03. Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	119.460.274,64
Saldo Final	
04. Saldo Crédito de CSLL Decorrente da Base de Cálculo Negativa e das Adições Temporárias até 31/12/1998	0,00

Sendo assim, voto por não dar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda